

Agosto, é efectuada pelas entidades que, nos termos da lei, tenham competência para o efeito, através do preenchimento e submissão de formulários interactivos disponibilizados pela ANCP no seu sítio na Internet.

2 — Os dados dos formulários referidos no número anterior são os constantes da lista anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

3 — As entidades competentes devem preencher todos os campos dos formulários, desde que aplicáveis, e anexar os seguintes documentos:

- a) Ficha de inspecção do veículo;
- b) Cinco fotografias do veículo (frente, traseira, lado esquerdo, lado direito, interior);
- c) Auto de apreensão.

4 — Até à data da disponibilização pela ANCP dos formulários interactivos previstos no n.º 1, as comunicações devem ser efectuadas para endereço de correio electrónico a indicar pela ANCP no seu sítio na Internet, sendo instruídas com os dados e documentos previstos nos n.ºs 2 e 3.

5 — A ANCP pode definir a prestação de informação complementar necessária, através da emissão de instruções de preenchimento dos formulários.

6 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

2 de Março de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Lista anexa

(a que se refere o n.º 2)

Informação necessária	Dados a preencher
Entidade que procedeu à apreensão/remoção do veículo.	Organismo; nome; morada; <i>e-mail</i> ; número de processo; motivo de apreensão/remoção.
Tribunal/entidade onde decorre o processo.	Nome; morada; <i>e-mail</i> ; número de processo.
Identificação do veículo. . . .	Matrícula; cor; número de chassis; ano; marca; modelo; versão; quilometragem; cilindrada; número de lugares; número de portas; combustível; país de origem; documentos; chaves; susceptibilidade de perda a favor do Estado.
Localização do veículo. . . .	Data de entrada no local; fiel depositário; local de estacionamento; nome de pessoa a contactar; telefone; <i>e-mail</i> .
Outros dados	Lado do volante; anexos.

Portaria n.º 382/2009

O Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, aprovou o regime jurídico do parque de veículos do Estado (PVE), tendo adoptado as ferramentas jurídicas de suporte à implementação da gestão centralizada do PVE, com base em critérios de eficiência e racionalidade económicas, com redução de custos operacionais e privilegiando a aquisição de veículos com melhor desempenho ambiental.

O mencionado diploma criou mecanismos de recolha e tratamento de informação actualizada, de modo a fornecer indicadores de gestão credíveis e compatíveis com uma Administração Pública moderna e eficaz. Neste sentido, estabelece o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que os serviços e entidades utilizadores do PVE devem informar a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP), sobre os veículos afectos ao seu serviço, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sendo tal informação prestada através de sistema de informação cujo acesso é disponibilizado para o efeito no sítio na Internet da ANCP.

Importa, por conseguinte, proceder à definição da informação a prestar e à forma de comunicação a utilizar pelos serviços e entidades utilizadores do PVE, para efeitos de actualização do inventário.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1 — Os serviços e entidades utilizadores do PVE devem informar a ANCP sobre os seguintes elementos dos veículos não abatidos ao PVE que lhes estão afectos:

- a) Categoria do veículo;
- b) Marca e modelo;
- c) Matrícula e respectiva data;
- d) Cilindrada;
- e) Tipo de combustível, número de cartão de combustível associado e respectiva entidade emissora;
- f) Níveis de emissão de CO₂;
- g) Apólice de seguro e seguradora;
- h) Estado do veículo;
- i) Despachos de autorização de aquisição e de abate;
- j) Número de quilómetros percorridos;
- l) Quantidade de combustível consumido;
- m) Intervenções e custos de manutenção;
- n) Data da última inspecção periódica.

2 — A informação prestada é da responsabilidade dos serviços e entidades utilizadores do PVE, sendo comunicada à ANCP através de sistema de informação cujo acesso é por esta disponibilizado para o efeito no seu sítio na Internet.

3 — O acesso ao sistema de informação é efectuado mediante registo autorizado pela ANCP aos responsáveis dos serviços e entidades utilizadores do PVE previamente indicados pelas unidades ministeriais de compras, ou, tratando-se de serviços autónomos, pelos respectivos responsáveis.

4 — Os responsáveis devem, sempre que se justifique, consultar, alterar e inserir informação sobre os veículos afectos aos seus serviços, ficando a informação disponível e actualizada no sistema após ser efectuada a respectiva confirmação final.

5 — A ANCP pode complementar informação e emitir instruções de preenchimento dos formulários electrónicos.

6 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de Março de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Portaria n.º 383/2009

O Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que aprovou o regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), procedeu à classificação dos veículos do PVE, em função da sua utilização, em várias categorias, incluindo a de veículos de serviços gerais. O mencionado decreto-lei caracteriza os veículos de serviços gerais como sendo aqueles que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotinadas, dos serviços.

Por imperativos de transparência, aquele regime jurídico estabelece que os veículos de serviços gerais são identificados pela aposição de dístico de formato, cor e dimensões a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP).

Tendo em vista uma gestão racional e eficaz do PVE, o mesmo decreto-lei estabelece ainda que os serviços e entidades utilizadores devem elaborar um regulamento de uso dos veículos sob a sua utilização, tendo, nomeadamente, em conta as obrigações legais e as decorrentes do contrato, bem como, quanto aos veículos de serviços gerais, os critérios de utilização definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1 — São aprovados os dísticos a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, nos termos seguintes:

a) Dístico com a indicação «Estado Português», a afixar na traseira do lado direito da viatura, com forma oval, fundo de cor branca, letras de cor preta e orla de cor cinzenta, conforme anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante;

b) Dístico com a indicação do ministério e do serviço ou entidade utilizador do PVE, a afixar, a título facultativo, nas portas laterais da frente do veículo, conforme anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.